

Recursos Especial Cível nº 0102231-73.2018.8.19.0001

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Kaique Mourateli de Oliveira e outros

DECISÃO

Trata-se de recursos especial tempestivo, fls. 408/418, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 362/365 e fls. 397/398, assim ementados:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE DETENTO. AGRESSÕES DENTRO DA CELA. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. Ação indenizatória pelo óbito do pai dos 1º e 2º Autores e filho da 4ª Autora por espancamento quando custodiado em estabelecimento prisional do Réu. Correta a extinção do feito por ilegitimidade ativa da 3ª Autora, pois não provou a alegada condição de companheira da vítima. A pessoa jurídica de direito público responde de forma objetiva pelos danos que causar, e somente se libera do dever de indenizar se provar alguma excludente de responsabilidade. A prova dos autos, especialmente a documental, demonstra a negligência do Réu em cuidar do custodiado, uma vez que a vítima deu entrada na unidade penitenciária hospitalar com múltiplas lesões no corpo decorrentes de espancamento no interior da cela. É dever do Estado preservar a integridade física dos detentos custodiados sob sua guarda em estabelecimento prisional.

Presente o nexo causal porque o Réu se obrigou a cuidar da vítima, mas falhou gravemente, a configurar o nexo causal entre o evento lesivo e os danos experimentados pelos Autores. Manifesto o dano moral dos Autores em vista do enorme sofrimento e da angústia provocados pela perda do ente querido em decorrência do evento fatídico. Valor da indenização fixado sem atenção ao princípio da razoabilidade, considerando a capacidade das partes, o evento lesivo e suas consequências, sendo o caso de majorá-lo. Devido o dano material composto pelo pensionamento em favor dos filhos da vítima, que não depende de se provar os rendimentos da vítima ou do fato de esta exercer atividade laborativa remunerada. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiro recurso provido em parte, segundo apelo desprovido. ”.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido.”.

Inconformado, em suas razões ao **recurso especial**, o recorrente alega **violação aos artigos 43, 489, § 1º, e 944, do CC**. Aduz que que a indenização deve ser medida pela extensão do dano e que as decisões judiciais devem ser proferidas de maneira fundamentada. Assevera, ainda, que os valores de condenação se revelam exorbitantes, de modo que não houve justificativa fundamentada para o montante arbitrado, e além do praticado em casos análogos. Aduz dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 428.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, quanto ao valor fixado a título de dano moral, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“O dano moral deriva do próprio ilícito, pois não resta dúvida do profundo sofrimento e angústia dos 1º Apelantes em decorrência do falecimento do ente querido no evento fatídico.

O valor da indenização considera a capacidade das partes, as condições do evento e suas consequências, além do princípio da razoabilidade, especialmente a potencialidade do dano e a grave falha do 2º Apelado, de modo que merece alteração o valor arbitrado na sentença por não representar a efetiva dor pela perda do pai e filho em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos 1º Apelantes.

Devido o dano material composto pelo pensionamento em favor dos filhos da vítima, sendo desnecessário provar o fato de esta exercer atividade laborativa remunerada. Sem prova da renda da vítima, a jurisprudência sumulada no

E. Supremo Tribunal Federal assentou que a pensão deve corresponder a um salário-mínimo mensal.

A pensão deve retroagir à data do óbito e corresponder a 1/3 (um terço) do salário-mínimo para cada um dos filhos da vítima até 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro) anos de idade se comprovada matrícula em instituição de ensino.”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado quanto ao valor adequado para a reparação passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à impossibilidade de revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias, exceto se irrisório ou exorbitante, o que não parece o caso dos autos. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA. PRESTAÇÃO. PERDA. CHANCE. PACIENTE AVC. ÓBITO. DANO MORAL. MONTANTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)"

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula 7 do STJ**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente